



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 2.606, de 2021, da Senadora Nilda Gondim, que *altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar as penas dos crimes contra a Flora, previstos nos seus arts. 38, 38-A, 39, 41, 50, 50-A.*

Na justificção, a autora argumenta que o Brasil não tem garantido a preservação dos biomas Mata Atlântica, Cerrado, Caatinga, Pantanal e Pampas. Na sua visção, as penas atualmente previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a Lei de Crimes Ambientais, são “nitidamente brandas e não são capazes inibir a volição delitiva dos criminosos”.

O PL foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente (CMA) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última a decisão terminativa. Na CMA, em 9 de agosto de 2023, foi aprovado o relatório de minha autoria, onde propus a rejeição da matéria.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

## II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito penal* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No que se refere ao mérito, conforme já opinamos na CMA, entendemos que a solução passa por outros caminhos que não o endurecimento das penas aplicáveis a crimes contra a flora.

A nosso ver, as florestas brasileiras já dispõem de medidas protetivas, especialmente na Amazônia Legal. Ademais, o sistema político-econômico que rege a Amazônia não é justo e nem democrático.

Além das inúmeras terras indígenas e unidades de conservação criadas naquele bioma, as propriedades rurais estão sujeitas a uma reserva legal (RL) que recobre 80% da área total, por força do Código Florestal, quando situada em área de floresta nessa região. O proprietário possui, ainda, o dever de cuidado sobre essa mata, sob pena de ser responsabilizado civil e criminalmente caso seja cortada, inclusive por invasores.

Como se não bastassem essas restrições, qualquer atividade a ser desenvolvida nos 20% restantes na Amazônia Legal depende de licenciamento ambiental, autorização de supressão de vegetação, outorga de água, entre outros instrumentos de controle, que muitas vezes são negados.

Não podemos votar a favor de um projeto como esse, que tem como objetivo apertar ainda mais o já castigado produtor rural brasileiro. Quando se fala em queimadas, é bom lembrar que temos mais de 1 milhão de pequenos proprietários na Amazônia, sem acesso a maquinário e linhas de crédito para modernização de suas técnicas produtivas.





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

A preocupação que deveria prevalecer é como criar emprego e renda para garantir condições dignas de vida a esses proprietários rurais da Amazônia. Uma questão de direitos humanos. O uso do fogo é muitas vezes a única técnica disponível para populações tradicionais e indígenas prepararem o solo pré-plantio. Sua substituição deve se dar de forma gradual com fornecimento de crédito, assistência técnica e extensão rural.

O Brasil criou leis ambientais para as pessoas não cumprirem. Leis rígidas para regrem um país extremamente heterogêneo e diverso. Antes delas, viviam harmonicamente ribeirinhos, índios, populações tradicionais, pequenos agricultores. Após, foram criadas terras indígenas, unidades de conservação, sem qualquer espécie de estudo, mapeamento, colocando produtores rurais à margem da lei.

Interferiram no direito de propriedade, com restrições ao seu uso, e criaram necessidade de autorização para toda e qualquer atividade agropecuária, de pesca ou de extrativismo. Um processo de marginalização do pequeno produtor rural brasileiro, que não poder ser apenas ainda mais com o endurecimento da Lei de Crimes Ambientais.

Por fim, ressaltamos, ademais, que o aumento de penas ainda não conseguiu demonstrar, empiricamente, sua eficiência dissuasória. Parte-se da ideia – muito discutível – de que a adoção de penas mais severas teria maior efeito inibidor sobre a coletividade. Isto é, quanto maior a pena, maior a intimidação geral, maior o contra estímulo, maior a coação psicológica, melhor e mais eficiente a prevenção dos crimes.

Esse raciocínio, quando levado ao extremo, pode gerar uma espécie de “terrorismo penal legislativo” (expressão utilizada por FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 225).

De há muito a doutrina penal tem criticado o recurso frequente ao aumento das penas, cunhando pejorativamente o termo “direito penal simbólico”. Significa dizer: a política criminal tem prestigiado mais o efeito simbólico do direito penal do que propriamente seus resultados práticos. Em célebre passagem, CLAUS ROXIN critica a teoria da prevenção geral da pena:





SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Marcio Bittar

Quem pretender intimidar mediante a pena, tenderá a reforçar esse efeito, castigando tão duramente quanto possível. (...) o argumento contrário assenta no fato de que, em muitos grupos de crimes e de delinqüentes, não se conseguiu provar até agora o efeito da prevenção geral da pena. Pode aceitar-se que o homem médio em situações normais se deixa influenciar pela ameaça da pena, mas tal não sucede em todo o caso com delinqüentes profissionais, nem tampouco com delinqüentes impulsivos ocasionais. Em crimes contra a vida e a moral, a força intimidatória das cominações penais (incluindo a pena de morte) é particularmente escassa. As cruéis penas corporais e de morte dos séculos passados, como do suplício da roda ou esquartejar e cortar em pedaços membros do corpo, não conseguiram fazer diminuir a criminalidade. Cada crime constitui, aliás, pela sua mera existência, uma prova contra a eficácia da prevenção geral. (ROXIN, Claus. Problemas fundamentais de direito penal, pp. 23-24).

Feitas essas considerações, com todo respeito e admiração pela Senadora Nilda Gondim, abrimos divergência para opinar pela rejeição do projeto.

### III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 2.606, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

